

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2024

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para prever programas de visitação, por crianças e adolescentes órfãos, às instituições de longa permanência para pessoas idosas.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.861, de 2024, de autoria do Deputado José Guimarães, propõe a alteração da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para prever programas de visitação, por crianças e adolescentes órfãos, às instituições de longa permanência para pessoas idosas.

Para tanto, acrescenta-se a alínea “f” ao inciso I do art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a fim de estabelecer, como competência dos órgãos e entidades públicos na área de promoção e assistência social, a promoção, nas instituições de longa permanência, de programas de visitação para atividades recreativas e de interação social com crianças e adolescentes em instituições de acolhimento institucional e congêneres.

Na Justificação, o Autor argumenta que a integração entre casas de repouso e orfanatos pode trazer benefícios mútuos, tanto para as pessoas idosas quanto para as crianças órfãs. Para as pessoas idosas, as crianças órfãs representariam netos, proporcionando uma experiência familiar e



afetiva que muitos perderam ao longo dos anos. Por sua vez, as crianças e adolescentes órfãos teriam a oportunidade de vivenciar o amor e o cuidado de figuras paternas ou maternas, criando um ambiente emocionalmente enriquecedor e benéfico para ambas as partes.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A solidão e a fragilidade das relações sociais representam agruras tanto para pessoas idosas em instituições de longa permanência quanto para crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional. De um lado, pessoas idosas enfrentam o afastamento familiar e a redução de vínculos afetivos, comprometendo sua saúde emocional e física. De outro, crianças e adolescentes órfãos ou afastados do convívio familiar vivenciam lacunas emocionais significativas em sua formação.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 4.861, de 2024, tem por escopo promover a integração intergeracional entre crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente e pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência. A iniciativa, ao alterar a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso), acrescenta nova alínea ao inciso I do art. 10, atribuindo aos órgãos e entidades da área de promoção e assistência social a



responsabilidade de implementar programas de visitação para fins recreativos e de interação social entre esses dois grupos.

A proposição é sensível e meritória ao reconhecer que o isolamento afetivo de idosos e a carência emocional de crianças e adolescentes acolhidos possam ser atenuados por meio de vínculos interpessoais promovidos em ambientes supervisionados. A convivência proporcionada por essas ações não apenas combate a solidão das pessoas idosas como contribui positivamente para o desenvolvimento emocional e social dos jovens acolhidos, criando um ciclo virtuoso de cuidado, afeto e solidariedade.

Importante destacar que a proposta não confunde essa integração com a coabitação entre os dois grupos. O texto é claro ao prever apenas a realização de visitas regulares, devidamente planejadas, respeitando as rotinas e limitações de ambos os públicos, de forma a preservar sua segurança, bem-estar e dignidade.

O Projeto encontra respaldo na Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que assegura o direito à convivência comunitária e à participação social das pessoas idosas (arts. 2º, 3º e 49, inciso IV). Do mesmo modo, alinha-se ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto na Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ao buscar ampliar os espaços de desenvolvimento afetivo e social para esse grupo.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.861, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2025-8597

